**EMENDA 02 (SUBSTITUTIVA) AO PL N° 26/2025**

***Estabelece normas para divulgação de link dos pacientes do (SUS) que aguardam por consulta e cirurgias eletivas no âmbito do município de Sarzedo, Minas Gerais.***

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para assegurar a transparência e o acesso dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS às informações relativas às filas de espera para consultas, exames especializados e cirurgias eletivas, no âmbito do Município de Sarzedo.

## CAPÍTULO II
## Do Acesso às Informações

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu portal eletrônico oficial, sistema informatizado destinado ao acompanhamento das filas de espera de que trata esta Lei.

§ 1º O acesso será individualizado, permitindo ao paciente consultar exclusivamente sua posição na fila, mediante utilização do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 2º Será garantida a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O sistema será atualizado periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a assegurar a confiabilidade e a transparência das informações.

## CAPÍTULO III
## Das Informações Disponibilizadas

**Art. 3º** As informações disponibilizadas ao paciente restringem-se a:

I – tipo de serviço solicitado;
II – especialidade correspondente;
III – posição ocupada pelo paciente na respectiva fila de espera.

## CAPÍTULO IV
## Da Ordem de Atendimento

**Art. 4º** A ordem de atendimento observará os critérios de prioridade definidos pelo médico regulador, respeitadas as prioridades legais, os casos graves e urgentes, bem como a necessidade de exames e cirurgias emergenciais atestada por profissional competente.

## CAPÍTULO V
## Da Comunicação com o Paciente

**Art. 5º** A disponibilização do sistema eletrônico não exclui o dever do Poder Público Municipal de manter outros canais oficiais de comunicação, como atendimento telefônico e presencial.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar diretamente ao paciente a data agendada para consultas, exames ou procedimentos médicos.

§ 2º A ausência injustificada do paciente ao procedimento previamente agendado implicará sua realocação para o final da fila, salvo decisão fundamentada em contrário pela autoridade sanitária competente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo em 29 de agosto de 2025.

**José Estevam Lourenço Neto**
**Republicanos**

**Sara Paula do Nascimento Campos**
**Progressistas**